

**Recurso Extraordinário Cível nº 0853506-13.2025.8.19.0021**

**Recorrente:** BRUNO RAFAEL VIANA

**Recorridos:** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e TRANSPORTES SANTO ANTONIO LTDA.

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 22/25, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Quinta Turma Recursal Cível, os quais mantiveram a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, conforme se verifica a fl. 08 e a fl. 19.

Inconformado, em suas razões do recurso extraordinário, o recorrente alega **violação aos artigos 1º, III, 5º, V e X, e 175, da CF**. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana. Aduz que *"os incisos V e X do art. 5º asseguram a indenização pelos danos morais decorrentes da violação aos direitos da personalidade"* (fl. 24). E conclui que *"o art. 175 da Constituição impõe ao Poder Público o dever de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, ainda que executados mediante concessão"* (fl. 24).

Foram apresentadas contrarrazões por Light Serviços de Eletricidade S.A. às fls. 31/33.

Não foram apresentadas contrarrazões por Transportes Santo Antonio Ltda., conforme certificado a fl. 34.

**É o brevíssimo relatório.**

No caso vertente, tratando-se de controvérsia que envolve o sistema de juizado especial, a questão se subsume ao **Tema 800 do STF**, cuja tese foi assim fixada:

**Tema 800 do STF:** *“A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados”.*

E, nesse passo, pelo que se depreende dos autos, os requisitos supra deixaram de ser preenchidos, de modo que impossível o seguimento do recurso excepcional.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto à luz do **Tema 800 do STF**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**



---

Terceiro Vice-Presidente

